



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020860-34.2024.5.04.0102**

Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 13.845,87

Partes:

RECORRENTE: NEIVA MARIA HORNKE TUCHTENHAGEN

ADVOGADO: PEDRO CORREA GONCALVES

ADVOGADO: SAMUEL CHAPPER

ADVOGADO: GIOVANNI QUADRADO XAVIER

ADVOGADO: EISLER ROSA CAVADA

ADVOGADO: MARCOS LEAO MARQUES

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PELOTAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020860-34.2024.5.04.0102 (ROT)
RECORRENTE: NEIVA MARIA HORNKE TUCHTENHAGEN
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEI Nº 11.738/2008. TEMA 958 STF. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da jornada de trabalho destinada às atividades extraclasse, em percentual inferior ao previsto em lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o município respeitou o § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, reservando 1/3 da carga horária da reclamante para atividades extraclasse; e (ii) em caso negativo, qual a consequência jurídica do descumprimento dessa norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 936.790/SC (Tema 958), reconheceu a constitucionalidade da reserva de 1/3 da carga horária para atividades extraclasse.

4. O município reservou apenas 20% da carga horária para atividades extraclasse, descumprindo a Lei 11.738/2008.

5. Devido o pagamento de adicional de 50% sobre as horas de aula excedentes a 2/3 da jornada, conforme jurisprudência do TST.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ordinário da autora provido.



Tese de julgamento: O descumprimento do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, que reserva 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, gera direito ao adicional de 50% sobre as horas excedentes de 2/3 da jornada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.738/2008, art. 2º, § 4º; CLT, art. 320; Lei nº 9.394/1996, art. 67, inciso V; Lei Municipal nº 3.198/1989, art. 25; Lei Municipal nº 5.651/2009.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4167; STF, RE 936.790, Tema 958; TST, RR - 11138-96.2016.5.15.0086, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, j. 06.02.2019; TST, E-RR-10314-74.2015.5.15.0086, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Tribunal Pleno, DEJT 16.10.2019; TST, RR-11272-62.2019.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12.08.2022; TST, RR-10264-07.2020.5.15.0140, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02.07.2021; TST, E-ED-RR-2211-09.2016.5.09.0669, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21.05.2021; TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020442-67.2022.5.04.0102 ROT, j. 22.03.2023, Relator Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos; TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020282-39.2022.5.04.0103 ROT, j. 05.12.2022, Relator Desembargador Gilberto Souza dos Santos; TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020023-44.2022.5.04.0103 ROT, j. 28.10.2022, Relator Desembargador Marcos Fagundes Salomão; TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020012-18.2022.5.04.0102 ROT, j. 27.10.2022, Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para: **a)** declarar o seu direito da à reserva da carga horária para atividades extraclasse, nos termos da Lei nº 11.738/2008; **b)** condenar o réu ao pagamento de: **b.1)** adicional extraordinário para as horas trabalhadas em sala de aula acima do limite de 2/3 da jornada contratada, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; **b.2)** honorários de sucumbência ao patrono da autora, no percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença, nos termos do entendimento contido na Súmula 37 deste Regional e da OJ 348 da SDI1 do TST; **c)** absolvê-la do pagamento dos honorários de sucumbência ao procurador do réu. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios serão



definidos na fase de liquidação. Custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo réu, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) provisoriamente arbitrado à condenação, das quais resta dispensado, a teor do artigo 790-A, I, da CLT.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A autora interpõe recurso ordinário (ID. de6d6c0), inconformada com a sentença (ID. 151977c) que julgou improcedente a ação.

Renova os pedidos de declaração de reserva a carga horaria da hora atividade, nos termos da Lei 11.738/2008, indenização das horas trabalhadas irregularmente sem observar a reserva de 1/3 da hora atividade corretamente, com os reflexos, e condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Apresentadas contrarrazões pelo réu (ID. d84e388), os autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (ID. 479ebb7).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1. Professora do Município de Pelotas. Diferenças salariais. Proporcionalidade entre as atividades em aulas e extraclasse.

A autora sustenta ser servidora pública municipal, contratada pelo regime da CLT, e que exerce as funções de professora. Afirma, em síntese, que o Município de Pelotas não observa o disposto no § 4º do art. 2ª da Lei 11.738/2008, pois não limita 2/3 da jornada de trabalho na forma estabelecida pela legislação. Aduz que a matéria já foi objeto de análise pelo STF na ADI 4167, que reconheceu a constitucionalidade da norma geral que reservou a fração mínima de 1/3 da carga horária docente da



educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Acrescenta que sobreveio o julgamento do RE 936.790, com repercussão geral, tendo o STF fixado o Tema 958, no sentido da constitucionalidade da norma que reserva fração mínima de 1/3 da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, possuindo efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Portanto, como o réu fixou percentual de horas-atividade em 20%, patamar inferior ao legalmente previsto, que defende ser de 33,33%, entende ter direito de ser indenizada pelas diferenças salariais, pela diferença de 13,33%.

Examino.

A pretensão foi rejeitada pelo Juízo de origem, sob os seguintes fundamentos (ID.151977c - Pág. 3-4):

[...]

O § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008 dispõe que "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 936.790/SC, em 29/05/2020, com repercussão geral reconhecida (Tema 958), adotou tese no sentido de que "É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse".

Entendo que não há previsão legal para o pagamento de horas extras ou para eventual indenização em razão da inobservância da proporção entre as atividades de interação com os educandos e as atividades extraclasse.

Explico.

A remuneração do professor é calculada com base no número de horas-aula ministradas, conforme estabelece o art. 320 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As atividades extraclasse, por sua vez, são inerentes às funções docentes e já se encontram remuneradas pelo pagamento das horas-aula, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Assim, a remuneração recebida abrange todas as atividades desempenhadas pelo professor, inclusive aquelas realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Nesse sentido:

[...]

Sendo assim, uma vez observada a jornada contratual, não há falar em pagamento de horas extras ou indenização decorrentes de eventual descumprimento da proporcionalidade prevista no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, porquanto se trata de norma de caráter programático, da qual não se extrai a obrigação ao pagamento da hora-atividade ou de concessão de dispensa das atividades em sala de aula.

Nesse sentido:

""RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2º, §4º, DA LEI 11.738/2008. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O Tribunal Regional condenou o Município de Santa Bárbara D'Oeste ao



pagamento de horas extras relativas à atividade extraclasse prevista na Lei 11.738/2008. Esta Corte Superior tem reiteradas decisões no sentido de que a inobservância do assegurado no artigo 2º, §4º, da Lei 11.738/2008, não enseja o pagamento de horas extras, uma vez que, consoante o artigo 320 da CLT, o desempenho das atividades extraclasse integra a jornada de trabalho do professor e já estão remuneradas por meio das aulas semanais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 11138-96.2016.5.15.0086, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/02/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019). (grifos nossos)

É incontroverso o pagamento da gratificação de 20% prevista no Plano de Carreira a título de hora atividade, além dos vencimentos para o cumprimento das horas contratadas, por força do artigo 25 da Lei Municipal nº 3.198 /89. Considerada a fundamentação supra, carece de amparo a tese da autora de que a gratificação ofertada pelo Ente Público é inferior ao determinado pela Lei Federal, uma vez que a Lei 11.738 /2008 sequer estabelece o pagamento de referida parcela.

Em sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, a pretensão não prospera.

Pelo exposto, indefiro os pedidos

Em contestação (ID. 2fceb8b), o Município demandado afirma que 2/3 da carga horária do professor deve ser destinada a atividades de interação com os educandos, enquanto tarefas como planejamento, organização, avaliação, dentre outras, devem ser executadas no período de 1/3 restante da jornada de trabalho. Destaca que em ofício encaminhado pela Secretaria de Educação e Desporto do Município, esclarece-se que "*desde o ingresso da professora no quadro da rede pública municipal até o presente momento, há cumprimento de 20% da sua carga horária em hora-atividade, ou seja, foi reservado período para tarefas que não envolvam interação com o educando nesses termos. Outrossim, enquanto a professora esteve lecionando, além do vencimento básico que a remunera pelo cumprimento integral da sua jornada e além de efetivamente ser garantida carga horária equivalente a 20% para hora atividade, também foi paga uma gratificação de 20% a título de reuniões e hora atividade, conforme dispõe o art. 25 da Lei Municipal nº 3.198/89 com redação dada pela Lei Municipal nº 5.651/09, enquanto esteve em exercendo a docência em sala de aula [...] professora cumpriu suas atribuições nos anos de 2020 e 2021 com reserva de 1/3 da sua carga horária para atividades sem interação com o educando, acrescido a isso permaneceu sendo paga a gratificação a título de reuniões e hora atividade.*" (ID. 2fceb8b - Pág. 3)

Neste passo, incontroverso que a autora era remunerada pelas horas de atividades extraclasse na proporção de 20% de sua carga horária. Transcrevo, por oportuno, a Lei Municipal que estabelece a gratificação de 20% que remunera as reuniões e a hora atividade:

Art. 25 - Ao Professor Auxiliar, Professor I, Professor II, Professor III, Professor da Educação Infantil e Professor de Libras - usuário nativo, detentor de cargo ou emprego, que estejam efetivamente lecionando, será atribuída uma gratificação de 20% (vinte por cento) da remuneração, a título de reuniões e hora atividade.



Entretanto, o § 4º do art. 2º da invocada Lei 11.738/2008 dispõe que "*Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*"

A despeito disso, ressalvado meu entendimento anterior acerca da matéria, em razão do julgamento pelo Plenário do STF do Recurso Extraordinário 936.790/SC em 29/05/2020, com repercussão geral reconhecida (Tema 958), passo a adotar a tese firmada no sentido de que "*É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.*"

Por oportuno, transcrevo a ementa do *leading case* (RE 936.790/SC):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. **Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.**

Nesse contexto, mostra-se claro que o Município reclamado, ao reservar apenas 20% da carga horária para a realização das atividades extraclasse, descumpria a proporcionalidade prevista na Lei Federal.

Dessarte, frente ao descumprimento da regra prevista no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, devido é o pagamento adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula acima do limite de 2/3 da jornada contratada.

Nesses termos, transcrevo julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PROFESSOR. HORAS EXTRAS. DIVISÃO PROPORCIONAL DE 2/3 PARA HORAS-AULA E 1/3 PARA HORAS ATIVIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito à consequência jurídica aplicável nos casos de descumprimento do critério de distribuição interna da jornada dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008 . 2. Esta Corte firmou o entendimento de que o descumprimento de regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada, impõe o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula excedente ao limite máximo de 2/3 da jornada (E-RR-10314-74.2015.5.15.0086, Tribunal



Pleno, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/10/2019) . 3. Desse modo, o Tribunal Regional , ao considerar que a inobservância da proporcionalidade prevista no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, implica na condenação do período excedente como horas extras, já que " a partir desse limite se cumula o trabalho em sala de aula ao extraclasse, conforme presunção legal" decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

(RR-11272-62.2019.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, em 16/9/2019, nos autos do processo nº TST - E - RR - 10314- 74.2015.5.15.0086, concluiu que é devido o pagamento do adicional de horas extras aos professores da educação básica na rede pública nos casos de descumprimento do limite de 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades com os alunos, à luz do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, que preconiza o limite de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e destina o 1/3 restante às atividades extraclasse. Dentro desse contexto, a tese fixada pelo Tribunal Pleno é a de que a consequência jurídica do descumprimento da regra prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 é o pagamento do adicional de 50% para as horas de trabalho em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada, sendo que esse entendimento se aplica ao trabalho prestado depois de 27/4/2011, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.167-DF. A decisão regional que deferiu horas extras e não apenas o adicional merece ser ajustada à decisão desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RR-10264-07.2020.5.15.0140, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021).

RECURSOS DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA DOS EMBARGOS DA AUTORA E DO RÉU. PROFESSOR. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. NÃO OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. CARGA HORÁRIA SEMANAL NÃO EXTRAPOLADA. DIREITO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA . A Egrégia Turma decidiu em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual a consequência jurídica do descumprimento de regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada, é o pagamento do adicional de 50% para as aulas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3. Nesse sentido é o precedente do Pleno deste Tribunal, consagrado no E-RR-10314-74.2015.5.15.0086, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/10/2019. Recursos de embargos não conhecidos." (E-ED-RR-2211-09.2016.5.09.0669, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/05/2021).

Neste sentido tem-se pronunciado este Regional em situações que envolvem o Município reclamado:

MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ATIVIDADES EXTRACLASSE. Caso em que incide a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 936.790/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 958), no sentido de que "É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades



extraclasse.". Incidência do §4º do art. 2º da Lei 11.738/08. Em consequência, devido o pagamento do adicional de horas extras para as horas trabalhadas em sala de aula /interação com os alunos além do limite de 2/3 da jornada.

(TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020442-67.2022.5.04.0102 ROT, em 22/03/2023, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEI 11.938 /08. A Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, determinou um padrão nacional de jornada para os professores de educação básica da rede pública, com o limite de 2/3 da carga horária para atividades com alunos e 1/3 para atividades extraclasse. No caso, o reclamado reservou menos de 1/3 da jornada para as atividades extraclasse. Assim, é devido adicional de 50% para as horas de trabalho em sala de aula realizadas além do limite de 2/3 da jornada, consoante jurisprudência do TST. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020282-39.2022.5.04.0103 ROT, em 05/12/2022, Desembargador Gilberto Souza dos Santos).

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. O professor faz jus ao pagamento do período destinado às atividades extraclasse. Considerado o teor do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 e a tese jurídica fixada no Tema 958 do STF, com repercussão geral, no mínimo, 1/3 da carga horária contratual deve ser dedicada às atividades extraclasse, ficando 2/3 destinados ao desempenho das atividades de interação com os alunos. Recurso da reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020023-44.2022.5.04.0103 ROT, em 28/10/2022, Desembargador Marcos Fagundes Salomão)

CARGA HORÁRIA - ATIVIDADES EXTRACLASSE. TEMA 958 STF. Considerando que o reclamado não comprova a composição da jornada de trabalho no limite máximo de 2 /3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, deve ser acolhida a tese defendida pela reclamante de que o reclamado determinava o percentual de 20% da carga horária para horas atividade extraclasse. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020012-18.2022.5.04.0102 ROT, em 27/10/2022, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Do exposto, dou provimento ao recurso da autora para : **a)** declarar o seu direito à reserva da carga horária para atividades extraclasse, nos termos da Lei nº 11.738/2008; **b)** condenar o réu ao pagamento de: **b.1)** adicional extraordinário para as horas trabalhadas em sala de aula acima do limite de 2/3 da jornada contratada, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

III - MATÉRIAS DECORRENTES DA REVERSÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

1. Honorários advocatícios de sucumbência.

Em face da improcedência da ação, o Juízo de origem condenou a autora ao pagamento de "*honorários sucumbenciais aos advogados da ré arbitrados em 5% sobre o valor atualizado dado à causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e que não há créditos deferidos a ela neste feito, a exigibilidade do pagamento da verba honorária fica suspensa, conforme art. 791-A, §4º, da CLT, salvo revogação da justiça gratuita deferida.*".



A sentença merece ser modificada, em razão do resultado ora conferido à lide.

De início, ressalto que a ação fora ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017. Então, não há dúvida quanto à aplicação do disposto no artigo 791-A da CLT.

Assim, considerando a reversão do comando de improcedência da ação em decorrência do acolhimento do pedido de pagamento de diferenças salariais, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da autora, no percentual de 10% sobre o valor da liquidação da sentença, nos termos do entendimento contido na Súmula 37 deste Regional e da OJ 348 da SDI1 do TST.

Outrossim, tendo em vista a procedência da demanda, e considerando que a autora não restou integralmente sucumbente em nenhum dos pedidos formulados na inicial, deve ser absolvida do pagamento dos honorários de sucumbência ao procurador do réu.

2. Descontos previdenciários e fiscais.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, pois decorrentes de imposição legal.

3. Compensação ou dedução.

Não havendo o pagamento de qualquer valor sob o mesmo título do que as parcelas objeto da presente condenação, não há falar em dedução a ser autorizada.

4. Juros e correção monetária.

Juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios devem ser definidos na fase de liquidação de sentença.

5. Custas processuais.

Diante do resultado dado à lide, inverte-se ao demandado a responsabilidade pelas custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) provisoriamente arbitrado à condenação, das quais resta dispensado, a teor do artigo 790-A, I, da CLT.

III - PREQUESTIONAMENTO

Por fim, consideram-se prequestionadas as matérias versadas no recurso ora interposto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Inserida em 20.11.97. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.



Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 297, I, do TST, nestes termos:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Destarte, em que pese as matérias tenham sido satisfatoriamente enfrentadas e fundamentadas, considero-as prequestionadas para os fins de direito.

FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (RELATOR)

DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

